



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.696, DE 2016

(Do Sr. Henrique Fontana)

Inclui artigos na Lei 9.504/97 para dispor sobre a realização de prévias eleitorais para a escolha dos candidatos a Presidente da República e Governador do Estado ou Distrito Federal pelos partidos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos artigos 8-A, 8-B, 8-C

“Art. 8-A No período de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da realização das convenções previstas no artigo 8º os partidos deverão, quando houver mais de um candidato em disputa, realizar prévias eleitorais, abertas à participação de todos os eleitores inscritos na circunscrição eleitoral, para decidir a respeito da escolha dos candidatos nas eleições para Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal, obedecidas as seguintes regras:

I – poderão participar das prévias eleitorais os candidatos que, na data de sua realização, tenham, no mínimo, seis meses de filiação partidária;

II - os candidatos nas prévias eleitorais registrarão sua candidatura no âmbito do próprio partido, no período de até 30 (trinta) dias que antecede a realização destas;

III – observada a disputa para cada cargo majoritário, serão considerados candidatos escolhidos nas prévias eleitorais aqueles que atingirem o maior número de votos entre todos os candidatos concorrentes na circunscrição eleitoral;

IV – as campanhas dos candidatos nas prévias eleitorais iniciam-se 30 (trinta) dias antes do pleito, limitando-se ao envio de correspondência, correio eletrônico ou chamadas telefônicas direcionadas aos eleitores;

V – as prévias eleitorais serão realizadas nas sedes dos diretórios municipais dos partidos ou em prédios públicos, na forma do § 2º do artigo 8º, no mesmo dia para todas as agremiações, sendo obrigatória a divulgação da data de sua realização por edital publicado com antecedência mínima de 60

(sessenta) dias na imprensa local, devendo a votação acontecer no domingo, entre as 8 e as 17 horas do dia marcado”.

“Art. 8-B Nas prévias para os cargos de Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal, cada eleitor disporá de um voto para cada cargo em disputa, limitada sua participação nas prévias eleitorais de apenas um partido.

Parágrafo único. O voto nas prévias eleitorais é facultativo”.

“Art. 8-C O processo eleitoral de escolha dos candidatos nas prévias dos partidos será organizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na prévia para escolha do candidato a Governador de Estado ou do Distrito Federal, e pelo Tribunal Superior Eleitoral, na prévia para escolha do candidato a Presidente da República, observado o seguinte:

I – disponibilizar urnas eletrônicas nos diretórios municipais dos partidos ou em prédios públicos, na forma do § 2º do artigo 8º, e proceder a identificação dos eleitores inscritos nos municípios;

II – apurar, totalizar os votos e divulgar os resultados das prévias eleitorais de cada partido;

III – aplicar, quando couber, dispositivos da legislação eleitoral e partidária para regulamentar a realização das prévias”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é definir as regras para a realização de prévias eleitorais para a escolha dos candidatos dos partidos nas eleições para Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito

Federal. Estamos convencidos de que a democracia representativa em funcionamento no país necessita ser aperfeiçoada por meio da definição de métodos mais adequados à participação dos cidadãos na escolha dos candidatos que concorrerão nessas duas importantes eleições majoritárias. Atualmente, esse processo se restringe às convenções partidárias, que permitem apenas a participação dos filiados dos partidos na escolha dos candidatos e das estratégias a respeito das coligações eleitorais.

Entendemos que essa sistemática é limitada, se considerarmos a questão da definição dos candidatos do partido do ponto de vista da participação democrática mais ampla por parte dos cidadãos. Por essa razão, estamos propondo que todos os cidadãos, filiados ou não ao partido, possam contribuir com sua opinião sobre as escolhas dos candidatos que disputarão a eleição. Essa escolha será feita em um único dia para as prévias de todos os partidos, sendo facultado ao eleitor votar nas prévias de apenas uma agremiação.

Trata-se, assim, de conferir maior legitimidade e ampliar o debate democrático de ideias e propostas políticas no exato momento em que os partidos definem os nomes que irão representa-los no processo eleitoral que decidirá a respeito do preenchimento dos cargos de Governador de Estado ou do Distrito Federal e Presidente da República. Uma mudança nessa direção é fundamental para o aperfeiçoamento da democracia na medida em que, no regramento atual das eleições, os cidadãos apenas escolhem entre as opções de candidatos apresentados pelos próprios partidos ou coligações, sem chances de darem sua opinião no momento de definição dessas escolhas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema político brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado HENRIQUE FONTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO